

Processo nº: 3200.125269/2022

Interessado: Diretoria de Obras e Implantação - SEMINFRA

Assunto: Contratação de empresa para execução das obras de reforma e requalificação de 30 (trinta) espaços públicos de lazer com a implantação do projeto areninhas, dividido em 07 (sete) lotes distintos, em diversas localidades no município de Maceió/AL.

RESULTADO DE HABILITAÇÃO PÓS-RECURSO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023.

DECISÃO

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos contra decisão de habilitação no certame, os quais foram manejados pelas empresas **SOCCER GRASS e PLATAFORMA ENGENHARIA**, bem como das contrarrazões apresentadas pelas empresas **SOCCER GRASS, CONY ENGENHARIA LTDA e METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**.

Com a finalidade de se permitir uma melhor análise e compreensão das matérias postas, os recursos serão analisados individualmente, iniciando-se, dada a complexidades dos argumentos, pela empresa PLATAFORMA ENGENHARIA e, posteriormente, pela empresa SOCCER GRASS, além das respectivas contrarrazões pelas empresas supracitadas.

1. DO RELATÓRIO

Como é cediço, foi publicado edital de Concorrência Pública, sob o nº 02/2023, para a contratação de empresas para a execução das obras de reforma e requalificação de 30 espaços públicos de lazer com a implantação do projeto ARENINHAS, dividido em 07 lotes distintos em várias áreas da cidade de Maceió.

Realizada a sessão inaugural, compareceram as empresas SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA, CONY ENGENHARIA LTDA, METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, SELETA COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS, tendo sido credenciadas, as quais fizeram várias considerações em ata.

A Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - CPLOSE, então, ao analisar a documentação apresentada, entendeu por inabilitar as empresas PLATAFORMA ENGENHARIA e SELETA COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS, por não atenderem ao contido no item 8.12.2 – letra “a”, do edital.

De outro norte, foram habilitadas as empresas CONY ENGENHEARIA LTDA, METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme parecer técnico.

Da referida decisão, foram interpostos recursos Administrativos pelas empresas SOCCER GRASS, PLATAFORMA ENGENHARIA, além de Contrarrazões apresentadas pelas empresas CONY ENGENHARIA, SOCCER GRASS e METRO ENGENHARIA.

1.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA

A recorrente, irresignada com a decisão que a inabilitou do certame, apresentou recurso, aduzindo, em suas razões, o seguinte: que teria atendido sim o item 8.12.2 do edital, o que foi comprovado pelas certidões de acervo técnico- CAT's, uma vez que, no sentir da recorrente, todos os procedimentos apresentados seriam semelhantes ao exigido para a instalação de grama sintética. Para lastrear seus argumentos fez menção às Súmulas 363/2011 do TCU e 24 do TCE-SP.

Trouxe também em suas razões, impugnação à habilitação da empresa SOCCER GRASS, sob o argumento de que o CREA apresentado traria proibições para a execução de determinadas atividades.

Impugnou, ainda, a habilitação da empresa CONY, sob a alegação de que a mesma apresentou incoerência em seu CNAE, pois, a despeito de ter apresentado alteração contratual para a retirada do referido CNAE em 22 de novembro 2022, seu cartão CNPJ ainda apresenta a referida atividade o que, no sentir da impugnante, estaria em desacordo com o Art. 57 do Decreto 1.800/96, o que a tornaria inapta para ser habilitada.

Em sede de contrarrazões, a SOCCER GRASS, impugna os argumentos da Plataforma, notadamente, quanto ao não preenchimento do item 8.12.2, além de discorrer acerca da eventual proibição da certidão do CREA emitida em seu favor, trazendo como argumento que na referida certidão há a descrição das atividades a serem exploradas, ficando a empresa restrita a explorar apenas aquelas atividades.

Já a CONY, ao apresentar Contrarrazões em face do aludido recurso, alegou que o fato de haver divergência entre a alteração do contrato social e seu CNPJ, não vicia a habilitação da empresa, pois é o contrato social quem determina a atividade empresarial.

Trouxe também inovações recursais, pois, a despeito de ter ofertado contrarrazões, utilizou-se do referido instrumento para impugnar a habilitação das empresas SOCCER GRASS, pois teria apresentado Certidão de Falência vencida, bem como a ausência de assinatura e numeração das folhas na habilitação (item 8.2 edital). Também, à guisa de argumento, sustenta a invalidade do registro da empresa no CREA, notadamente pela inconsistência do CEP o que, no sentir da empresa, implicaria em ausência de atualização do documento.

Por fim, insurge-se contra a habilitação da empresa METRO ao argumento de que a mesma apresentou documentos de representação nulos, já que ausente da assinatura de um dos representantes da licitante, em dissonância com seu contrato social, que exige a assinatura conjunta.

1.2. DO RECURSO APRESENTADO PELA SOCCER GRASS

A empresa SOCCER GRASS, irresignada com o resultado da habilitação, interpôs recurso, aduzindo, em apertada síntese, o seguinte: que a empresa METRO apresentou documentos de representação nulos, pois assinados apenas por um outorgante da empresa, em dissonância com o contrato social que exige a assinatura conjunta dos sócios para quaisquer atos.

Sustenta que a ausência da referida assinatura viola o item 4.3 do edital, de forma que pugnou pela reforma da decisão para, de consequência, inabilitar a empresa METRO.

Já quanto à empresa CONY, afirma que a mesma descumpriu o item 8.12.1 e 8.12.2, uma vez que a CAT apresentada traz por título grama de paisagismo, a qual seria inviável para a prática de futebol, tendo a referida empresa apresentado declaração, que não faz parte da referida CAT, não sendo a mesma capaz de sanar a irregularidade, pugnando, por fim, pela sua inabilitação.

A empresa CONY, em sede de contrarrazões, sustentou que obedeceu sim ao item do edital, pois sua CAT atesta, de forma inequívoca, a execução de instalação de grama sintética soccer Pró, bem como que, para corroborar a referida execução, apresentou uma declaração assinada pelo fiscal da obra a que se relaciona a CAT.

Com vistas a instruir os recursos, esta CPLOSE converteu o feito em diligência, expedindo ofício ao CREA de São Paulo, no intuito de apurar eventuais proibições contidas na Certidão da empresa SOCCER GRASS, tendo havido resposta, no sentido de que as atividades ali descritas seriam as únicas a serem exploradas pela empresa, uma vez que possui profissionais nas respectivas atividades.

Este é o relatório. Passemos a analisar e decidir.

2. DA ANÁLISE DE MÉRITO

2.1. DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA PLATAFORMA

Em que pese os argumentos trazidos pela empresa Plataforma, notadamente, quanto à decisão de inabilitá-la, tem-se que suas justificativas não são hábeis a ilidir e modificar a decisão.

Ao se analisar tais argumentos, verifica-se facilmente que a empresa não comprovou sua capacitação técnica, isto porque, as CAT's apresentadas, a despeito dos argumentos ventilados, não guardam semelhança ou similaridade com o objeto da concorrência pública em epígrafe.

Este posicionamento, aliás, é referendado por meio de parecer técnico constante dos atos, que assim se posicionou:

No que compete à parte técnica do recurso apresentado pela empresa Plataforma Engenharia, informamos que a Lei 8.666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no parágrafo 3º do caput do Art. 30. (...).

Ou seja, a similaridade diz respeito a serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, o que não é o caso do serviço apresentado nos atestados da Plataforma engenharia.

Vê-se, claramente, que os procedimentos de instalação da grama sintética – objeto do certame – guardam peculiaridades que não estão demonstradas nas CAT's apresentadas pela recorrente, de onde se depreende que a mesma não comprovou sua qualificação técnica, razão pela qual, não há que se acolher o recurso neste aspecto, mantendo-se, por consequência, a decisão de inabilitação da empresa PLATAFORMA ENGENHARIA.

De outro norte, quanto ao argumento de que a empresa SOCCER GRASS deveria ser inabilitada, em face das proibições contidas em seu CREA, este não deve prosperar, pois, em verdade, houve um erro de interpretação da referida certidão, já que, conforme esclarecimentos do próprio CREA-SP, a empresa somente pode explorar as atividades ali descritas, uma vez que, por se tratar de MEI, cujo sócio não é engenheiro, a mesma só poderia explorar as atividades inerentes às qualificações de seus profissionais.

Ao analisar a documentação da empresa SOCCER GRASS, verifica-se que a mesma apresentou a qualificação de seis engenheiros, sendo três engenheiros civis, dois engenheiros eletricitas e um engenheiro florestal, de sorte que só pode atuar exclusivamente nas referidas áreas de seus profissionais.

Resta indiscutível, portanto, que houve o preenchimento dos requisitos contidos no edital, negando-se, por consequência, provimento ao recurso, neste tópico.

Por fim, quanto à inabilitação da empresa CONY, sob o argumento de que há inconsistência entre a alteração contratual da empresa e seu CNPJ, também não se vislumbra qualquer vício que implique na desclassificação da empresa, uma vez que, ao se analisar o CNPJ de todas as licitantes, restou evidenciado a presença de atividade compatível com o objeto do presente certame, de forma que deve ser o recurso improvido.

2.2 DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA SOCCER GRASS

Quanto ao pedido de manutenção da inabilitação da empresa PLATAFORMA, tais considerações devem ser acolhidas, inclusive, como explicitado no capítulo anterior, quando da apreciação do recurso daquela licitante, uma vez que ficou demonstrado, de forma hialina, que a mesma não apresentou comprovação de qualificação técnica por aquela empresa, o que, como dito, legitima a inabilitação da empresa PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA.

Quanto ao argumento de que a empresa Metro não teria seu representante devidamente constituído, tal argumento não se justifica, pois evidenciado que a referida empresa foi representada pelo Sr. Francisco Caetano Sila Rodrigues, cuja carta de credenciamento está devidamente assinada pelos dois sócios.

2.3 DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA CONY

Em suas contrarrazões, a CONY ENGENHARIA LTDA. também apresentou questionamentos sobre supostas irregularidades constantes na documentação da empresa METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pedindo, ao final, a reforma da decisão que habilitou a referida concorrente.

O questionamento em relação à METRO consiste na suposta irregularidade no tocante à assinatura das declarações anexas ao Edital (ANEXO I-J – Declaração de atestado de visita técnica e ANEXO I-B – Declaração indicando o responsável técnico).

A insurgência da CONY consiste no fato de que as referidas declarações teriam sido assinadas somente por um dos sócios da METRO, enquanto seu contrato social exige assinatura conjunta dos dois sócios em qualquer ato.

Inicialmente, é importante registrar que toda argumentação trazida pela CONY está prejudicada, pois não houve interposição de qualquer recurso contra a decisão que declarou a habilitação da METRO.

Como se sabe, a petição de contrarrazões consiste em um mecanismo de formação de contraditório, permitindo que a empresa recorrida possa se manifestar sobre o recurso que pediu sua desclassificação/inabilitação. Portanto, não pode a CONY, em sede de contrarrazões, suscitar matéria recursal contra outra empresa, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

Isso porque, qualquer argumento recursal contrário à habilitação da METRO dependeria da abertura de prazo para a referida empresa pudesse apresentar suas contrarrazões, o que, nesse momento processual, não pode mais ser feito.

Portanto, tem-se a preclusão do direito da CONY de interpor recurso contra a habilitação da METRO, ficando prejudicada a análise dos argumentos recursais constantes em sua contrarrazão.

Por extrema cautela e em respeito ao princípio da legalidade, a CPLOSE analisou os argumentos de cunho recursal lançados extemporaneamente pela CONY e verificou que, no mérito, também não procedem.

Como visto, a METRO participou da presente licitação representada por preposto munido de procuração pública assinada por ambos os sócios da empresa, cumprindo, assim, a exigência contida no item 7.4 do Edital, em consonância com as regras de administração previstas no contrato social da empresa.

Tocante às declarações constantes nos Anexos I-J e I-B, tratam-se de documentos pertinentes ao responsável técnico da empresa, sendo admissível sua assinatura pelo sócio que ficou designado como responsável técnico da empresa METRO neste certame.

Até porque, o sócio que deixou de firmar as aludidas declarações anuiu expressamente com a participação da METRO no certame, tanto que assinou a procuração pública autorizando os prepostos à participar da licitação. Assim, seria contraditório e incompatível que o referido sócio deixasse de assinar qualquer declaração anexa ao Edital.

Ademais, no que se refere à declaração de responsável técnico, a despeito de constar apenas uma assinatura, tem-se que a mesma encontra-se convalidada e ratificada pela CAT da pessoa Jurídica- documento público- de sorte que não há que se falar em nulidade do documento.

É cediço que os procedimentos licitatórios estão adstritos à observância de princípios, merecendo destaque o princípio do formalismo moderado, bem como da eficiência, além do interesse da Administração Pública.

Ora, havendo documento público que ratifica a declaração de responsável técnico, declaração esta que é verdadeira, estando eivada de vício formal apenas, desabilitar empresa por isto, vai de encontro ao princípio da razoabilidade, pois afastará a possibilidade de a Administração pública analisar propostas financeiras de várias empresas capazes de executar o objeto do certame.

Portanto, evocando o princípio do formalismo moderado, revela-se desnecessário retardar o curso do certame licitatório para averiguar a suposta falta de assinatura de um dos sócios na declaração destinada ao responsável técnico, mormente quando existe vasta prova de que a METRO está devidamente representada no certame.

O entendimento acima esposado também se aplica à impugnação da habilitação da empresa SOCCER GRASS, uma vez que trazida por via imprestável ao objetivo. Todavia, tendo por base o já mencionado princípio da legalidade, a CPLOSE, aliás, já havia enfrentado a matéria, quando da decisão de habilitação, tendo acolhido a Certidão de Falência apresentada, pois, não houve qualquer previsão no edital, acerca da validade do referido documento, tendo aplicado o princípio da razoabilidade, para receber certidão com prazo de vigência de, no máximo, seis meses, a contar da data prevista para apresentação da proposta, nos termos do item 8.2.2.1 do edital que regulamenta o certame, cujo teor passamos a transcrever, por oportuno.

8.2.2.1 O(s) Documento(s) que não possuírem prazo de validade somente serão aceitos com data não excedente a 06 (seis) meses de antecedência da data prevista para apresentação das propostas, com exceção dos documentos que se referem à qualificação técnica, que por sua natureza não perdem a sua validade.

Como se denota da simples leitura do excerto legal transcrito, os documentos que não se tenham exigido validade, excetuando-se aqueles de qualificação técnica, possuirão vigência de até seis meses a contar da data para apresentação de proposta.

No caso em exame, não se observa do edital a exigência de validade das certidões de falência, aplicando-se, via de consequência, o contido no item 8.2.2.1.

Assim deve-se negar provimento ao recurso.

2.3 DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA EMPRESA METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA

A empresa METRO, em suas contrarrazões, limitou-se a impugnar a alegação de eventual irregularidade no que diz respeito ao atendimento dos requisitos para a qualificação técnica, aduzindo que as CAT's estariam demonstrando, de forma clara, a execução de 4.087 metros quadrados de alambrado, de forma que comprova a capacidade técnica da empresa.

Neste ponto, merece ser acolhido o argumento da empresa, porquanto, ao se analisar mencionada documentação, verifica-se que a mesma atende sim ao edital, pois diz respeito a várias arenas esportivas.

3. DA DECISÃO

Em face do exposto e pelo que consta dos autos, conhecemos o Recurso administrativo interposto pela empresa **PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA**, para lhe NEGAR provimento em sua integralidade, mantendo incólume a decisão que a inabilitou do certame.

Ainda, conhecemos o Recurso manejado pela **SOCCER GRASS PISOS ESPORTIVOS**, para dar parcial provimento, no que se refere à manutenção da inabilitação da empresa PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA, negando provimento aos demais pedidos.

Por fim, quanto às impugnações trazidas pela Empresa **CONY ENGENHARIA**, deixamos de conhecê-las, pois manejadas de forma extemporânea e por via transversa, ratificando e mantendo incólume a decisão de sua habilitação.

Quanto as Contrarrazões apresentadas pela empresa **METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, conhecemos para dar provimento parcial, mantendo sua habilitação, negando provimento aos demais pedidos.

Em tempo, esta CPLOSE registra que a empresa **CONY ENGENHARIA** apresentou pedido de desistência para os lotes 1, 2 e 3, mediante Ofício enviado, o qual faz do processo estando disponível no endereço eletrônico da Prefeitura de Maceió, no link <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br/visualizar/2779>.



Diante de todo o exposto, fica mantida a decisão de habilitação nos seguintes termos: **HABILITADAS** as empresas CONY ENGENHEARIA LTDA, para os lotes 4 a 7, METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, para os lotes de 01 a 07, e SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, para os lotes 01, 02, 04, 05, 06 e 07. E como **INABILITADAS** as empresas PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA e SELETA COMÉRCIO EMPREENDIMENTO, ambas por não atender as exigências contidas no subitem 8.12.2 – letra “a” do edital.

Fica designada a data de 18 de abril de 2023, para sessão de abertura dos envelopes referentes às propostas de preços, às 09h00, na sala de reuniões da Diretoria de Licitações da SEMINFRA.

Maceió/AL, 14 de abril de 2023.

GIZÉLIA ALVES AMORIM

Secretaria Municipal de Infraestrutura–SEMINFRA
Presidente da CPLOSE em exercício
Matrícula nº 954369-4

Antônio Ferreira Filho

Membro da CPLOSE
Matrícula nº 958741-1

Amanda Teixeira Melo

Membro da CPLOSE
Matrícula nº 958297-5

Lucilene Fernandes da Silva

Membro da CPLOSE
Matrícula nº 954429-1

Marcus André Costa Almeida

Membro da CPLOSE
Matrícula nº 954552-2

Via original assinada nos autos